Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-7973/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/78/2013
PROTOCOLO	**:**	1397981
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS.
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO Nº 4895/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	HOSPFAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 87/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 43.722,00

EMPENHO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E NORMAS DO TC/MS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Examinam-se nestes autos a **Formalização e a Execução Financeira do Empenho nº 4895/2012**, vinculado à Ata de Registro de Preços nº 109/2011, originário de Pregão Presencial e oriundo de contratação celebrada entre a **Secretaria de Estado de Saúde,** por meio do Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa **Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, visando à aquisição de medicamentos, para atender determinação judicial, no valor de R$ 43.722,00 (Quarenta e três mil e setecentos e vinte e dois reais).

1 - Os documentos foram remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 035/2011;

2 - Quanto à formalização e a consequente execução do Empenho nº 2689/2012, vinculado à Ata de Registro de Preços nº 109/2011, originário de Pregão Presencial, a 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que os documentos se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e do direito financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas (ANC-5ICE-3144/2013 – peça virtual nº11).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 7 DR.JAC-12191/2013 (peça virtual nº 12), em que opina pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da sua execução financeira.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Verifico, por meio dos documentos acostados nos autos, que a Formalização e a Execução Financeira da Nota de Empenho nº 4895/2012, fora encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, em observância ao disposto Instrução Normativa nº 035/2011.

Conforme o gráfico abaixo, verificamos a fiel execução contratual, com a disposição dos seguintes valores, cumprindo com as determinações insertas nos artigos 60 a 63 da Lei n.4320/64:

Valor do Empenho nº 4895/12	R$ 43.722,00
Total empenhado (NE)	R$ 43.722,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 43.722,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 43.722,00

Diante do exposto, com fundamento no artigo 311, incisos I e II c/c artigo 312, inciso I, todos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas **DECIDO** pela **regularidade e legalidade** da Formalização e da Execução Financeira do Empenho nº 4895/2012, vinculado à Ata de Registro de Preços nº 109/2011, originário de Pregão Presencial e oriundo de contratação celebrada entre a Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 43.722,00 (Quarenta e três mil e setecentos e vinte e dois reais).

Publique-se.

Campo Grande, 23 de setembro de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

(NAFO)

